



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 67 IGG

Teresina (PI), 11 de Dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/12/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

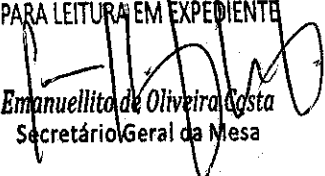
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, e dá outras providências**".

O presente Projeto de Lei objetiva o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, disposto em três Grupos Ocupacionais de Servidores, compostos pelos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária, Técnico de Apoio Administrativo e Agente Operacional de Serviços. Buscou-se, no Projeto, atender às reivindicações da categoria, nos limites das restrições financeiras impostas pelo momento atual.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


MARGARETE DE CASTRO COELHO
Governadora do Estado do Piauí em Exercício

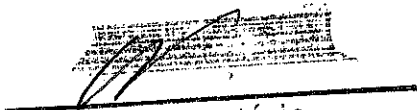
11/12/17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 50 , DE 31 DE Dezembro DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 12 / 2017


1º Secretário

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, composto por três Grupos Ocupacionais de Servidores, em conformidade com as disposições a seguir.

CAPÍTULO II **DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, SUAS CARREIRAS E ATRIBUIÇÕES**

Seção I **Dos Grupos Ocupacionais e Das Carreiras**

Art. 2º O quadro de servidores efetivos de que trata esta Lei é composto por três Grupos Ocupacionais, na forma do Anexo I, com os seguintes cargos:

I - Grupo Ocupacional Superior - GOS, composto pelo cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário nas várias especialidades indicadas;

II - Grupo Ocupacional Técnico - GOT, composto pelo cargo efetivo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária.

III - Grupo Ocupacional Administrativo - GOA, composto pelo cargo efetivo de Técnico de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. Os cargos de Agente Operacional de Serviços passam a compor quadro em extinção, sendo suas atribuições estabelecidas por regulamento e extintos na medida em que ocorra vacância.





Seção II
Das Atribuições

Art. 3º Constituem atribuições do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário o desempenho de funções profissionais de grande complexidade, referentes à inspeção, fiscalização, classificação e controle de produtos agropecuários, envolvendo o desempenho, dentre outras, das seguintes atribuições:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

III - a fiscalização e a inspeção higiênico-sanitária dos estabelecimentos que produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano, em especial carnes (frigoríficos e abatedouros), leite (laticínios e congêneres), pescado (entrepósitos e indústrias), ovos (entrepósitos) e de mel e cera de abelha (entrepósitos e indústrias);

IV - a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

V - a fiscalização e inspeção de pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam e distribuem produtos farmacêuticos, biológicos e farmoquímicos para uso agropecuário;

VI - a coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da

ADAPI;

VII - a fiscalização da realização de aglomerações de animais em feiras agropecuárias, exposições, vaquejadas, atividades hípicas e demais eventos do mesmo tipo;

VIII - a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem vegetal, tais como bebidas, fermentados, destilados, sucos, polpas, molhos, condimentos, castanhas, grãos e farinhas, dentre outros;

IX - a fiscalização dos estabelecimentos que fabricam, comercializam, armazenam, aplicam e utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

XI - a coleta de amostra representativa de agrotóxico ou afim, de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, solo e água, para avaliação se os níveis de resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins estão dentro dos limites máximos permitidos pela legislação em vigor;

XII - a fiscalização e inspeção sanitária nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização e do comércio e no trânsito de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos;

XIII - a fiscalização e inspeção nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

XIV - a fiscalização do trânsito de animais vivos e de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins; de insumos destinados ao uso na agropecuária; e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

XV - emitir documentação necessária para o trânsito intra e interestadual, de animais e vegetais, partes de plantas, produtos e subprodutos de origem vegetal, de acordo com a legislação;

XVI - levantamento, mapeamento, monitoramento e controle das ocorrências zoofitossanitárias;

XVII - elaborar e desenvolver atividades de educação sanitária;

XVIII - notificar, lavrar auto de infração e aplicar todas as sanções legalmente previstas para o exercício irregular de atividade agropecuária, em especial as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) condenação de produto;
- d) inutilização de produtos vegetais e de alimentos;
- e) suspensão de autorização do cadastro;
- f) cancelamento de autorização de cadastro;
- g) interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos ou propriedades rurais;
- h) interdição total ou parcial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de transformação de produtos agropecuários;
- i) interdição temporária de parques de exposição, feiras, rodeios, parques de vaquejada, e/ou outros estabelecimentos congêneres, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal;
- j) apreensão e destruição de produtos agropecuários;
- k) proibição do comércio de animais, seus produtos e subprodutos;
- l) proibição do comércio de produtos biológicos e farmoquímicos para uso na pecuária.

XIX - praticar outros atos administrativos decorrentes do poder de polícia que lhes é outorgado por leis específicas, em especial pelo art. 21 da Lei nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006 e pelo parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006;

XX - as demais atividades inerentes à competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Art. 4º Constituem atribuições do cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária o desempenho de atividades de média complexidade referentes à inspeção, fiscalização e classificação de produtos agropecuários, subsidiando e auxiliando o Fiscal Estadual Agropecuário, envolvendo o desempenho, dentre outras, das seguintes funções:

I - a inspeção, a fiscalização e a classificação de produtos, subprodutos e derivados da agropecuária;

II - a fiscalização do trânsito intra e interestadual de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos;

III - o levantamento, monitoramento, mapeamento de ocorrências zoofitossanitárias;

IV - emissão de documentos zootécnicos;

V - o cadastramento de propriedades rurais e urbanas;

VI - o acompanhamento de programas;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

VII - a educação sanitária;

VIII - notificar e lavrar auto de infração, aplicar sanções de advertência, de multa e de apreensão de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, insumos agrícolas;

IX - praticar outros atos administrativos decorrentes do poder de polícia que lhe é outorgado por leis específicas, em especial pelo art. 21 da Lei nº 5.626, de 2006 e pelo parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 5.628, de 2006;

X - as demais atividades inerentes à competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Art. 5º Constituem atribuições do cargo de Técnico de Apoio Administrativo o desempenho de atividades de execução técnica, em conformidade com métodos e habilidades específicas, na forma definida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 038, de 24 de março de 2004.

Seção III
Do Provimento dos Cargos

Art. 6º O ingresso nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico de Fiscalização Agropecuária e Técnico de Apoio Administrativo dar-se-á mediante concurso público de provas, sempre na classe e referência iniciais das respectivas carreiras.

§ 1º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos previstos no art. 2º desta Lei, será exigido:

I - para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário - conforme a especialidade, diploma de ensino superior nos cursos de Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Zootecnia, Farmácia/Bioquímica, Tecnologia em Bovinocultura ou Biologia;

II - para o cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária - certificado de conclusão de ensino médio com formação profissionalizante de técnico em agropecuária ou técnico agrícola;

III - para o cargo de Técnico de Apoio Administrativo - certificado de conclusão de ensino médio, de acordo com a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004 e suas alterações.

§ 2º Para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, o edital do concurso público indicará as vagas por especialidade.

§ 3º As titulações profissionalizantes e acadêmicas previstas neste artigo devem observar os requisitos previstos na legislação dos sistemas federal e estadual de ensino.

§ 4º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado ou pendente de convocação.

W. Coelho



CAPÍTULO III **DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 7º O desenvolvimento funcional do Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária e Técnico de Apoio Administrativo na carreira dar-se-á mediante a progressão e a promoção funcional.

§ 1º A Progressão consiste na movimentação da referência em que se encontra o servidor, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe e dar-se-á em época e sobre critérios fixados em regulamento, em conformidade com o resultado de avaliação e desempenho.

§ 2º A Promoção consiste na movimentação do servidor de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte, dentro da mesma carreira e dar-se-á em época e sob critérios fixados em regulamento, em conformidade com resultado de avaliação de desempenho.

Art. 8º A Promoção fica, em qualquer caso, condicionada à existência de vaga na classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos de licenças e afastamentos previstos como efetivo serviço pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

III - não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos 2 (dois) anos, nem de advertência nos últimos 12 meses.

§1º Não estar afastado para servir a outro Poder ou ente federativo e só poderá ser promovido após 12 meses do seu retorno à ADAPI.

§2º O servidor que não tenha atingido a meta mínima de produtividade estabelecida pela Comissão Paritária, instituída conforme art. 13 desta Lei, por três meses seguidos ou seis meses nos últimos dois anos, não terá direito a desenvolvimento funcional, não podendo concorrer a promoção ou progressão.

Art. 9º O Fiscal Estadual Agropecuário poderá concorrer a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e

b) possuir curso de especialização e treinamentos que totalizem 120 (cento e vinte) horas.

II - da Classe II para a III:

a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e

b) possuir especialização na área afim da ADAPI e ter cursos e treinamentos que totalizem 240 horas.

III - da Classe III para a IV

a) possuir experiência mínima de 16 (anos) no exercício do cargo; e

b) possuir mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área afim da ADAPI e cursos que totalizem 360 horas.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 10. O Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária poderá concorrer a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

- a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 120 (cento e vinte) horas.

II - da Classe II para a III:

- a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 180 (duzentos e oitenta) horas

III - da Classe III para IV:

- a) ter experiência mínima de 16 (dezesesseis) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir cursos e treinamentos que totalizem 240 (duzentos e quarenta) horas.

Art. 11. O Técnico de Apoio Administrativo poderá concorrer a promoção desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

- a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 120 (cento e vinte) horas;

II - da Classe II para a III:

- a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 160 (cento e sessenta) horas;

III - da Classe III para IV:

- a) ter experiência mínima de 16 (dezesesseis) no exercício do cargo; e
- b) possuir cursos e treinamentos que totalizem 200 (duzentas) horas.

Art. 12. É vedado o desenvolvimento funcional do Fiscal Estadual Agropecuário, do Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária e do Técnico de Apoio Administrativo durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

§ 1º Para efeito de somatório de cursos e treinamentos referidos nos arts. art. 9º, 10 e 11 desta Lei, somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 horas.

§ 2º As avaliações de desempenho de acordo com os critérios fixados em regulamento do Poder Executivo, aplicando - se de forma preponderante o critério relativo ao cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela Comissão Paritária prevista no art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO VENCIMENTO E DEMAIS DIREITOS



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 13. Os vencimentos fixados por esta Lei, bem como os correspondentes proventos, ficam estruturados, para cada carreira, em conformidade com os valores constantes nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

Art. 14. A remuneração do cargo em extinção de Agente Operacional de Serviços está disposta na Tabela III do Anexo I da Lei nº 038, de 24 de março de 2004, com redação dada pela Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014 e pela Lei nº 6.790, de 08 de abril de 2016.

Art. 15. Os ocupantes de cargos efetivos de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária e Técnico de Apoio Administrativo, farão jus a Gratificação de Produtividade, que atingir as metas de desempenho na forma, condições e valores fixados em Decreto regulamentar.

Art. 16. A insalubridade será concedida aos ocupantes dos cargos abrangidos por esta Lei que trabalham expostos aos riscos biológicos, agentes insalubres físicos, químicos e biológicos e doenças infectocontagiosas, de modo habitual ou permanente, calculada na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado, sendo devida somente enquanto durarem as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 17. Aos servidores efetivos da ADAPI que trabalharem na Fiscalização em Postos de Vigilância Agropecuária (PVA), feiras permanentes, matadouros, estabelecimentos sob inspeção estadual ou eventos de caráter contínuo, em regime de plantão de carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, será devida a Gratificação de Fiscalização de Barreira (GFB), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º O servidor que fizer jus à Gratificação de Fiscalização de Barreira (GFB) não terá direito, em nenhuma hipótese, à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, disposta no art. 59, da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

§ 2º A Gratificação de Fiscalização de Barreira (GFB) não integra a base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária, não se incorpora ao vencimento, remuneração ou proventos, sendo devida somente em razão do efetivo desempenho das atribuições do cargo nas condições definidas neste artigo.

§ 3º A gratificação disposta no **caput** deste artigo será reajustada através de Decreto Governamental.

Art. 18. O servidor efetivo da ADAPI em atividade, quando em plantão, terá direito a alimentação fornecida pelo Estado.

§ 1º A alimentação será paga em dinheiro, por dia efetivamente trabalhado, depositado em conta corrente e terá seu valor fixado por ato do Governador do Estado.

§ 2º A alimentação terá natureza indenizatória, não se incorpora ao vencimento, remuneração ou proventos e não poderá ser utilizada como base para cálculo de outros benefícios ou vantagens.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 19. A gratificação por produtividade será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras indicadas no Anexo I desta Lei que atingir as metas de desempenho na forma, condições e valores fixados em Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A gratificação por produtividade não se vincula nem se incorpora ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor, nem será base de cálculo para desconto previdenciário ou para qualquer outra vantagem.

Art. 20. Além do vencimento e das demais vantagens previstas nesta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária, Técnico de Apoio Administrativo, farão jus a gratificações, adicionais, indenizações e demais vantagens remuneratórias previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado, observadas as disposições da Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003, salvo nos casos em que já estejam especificados nesta lei.

Art. 21. As remoções no interesse da Administração, ou a critério da Administração, previstas nos incisos I e II, do §1º, do art.37, da Lei complementar nº13/1994, serão precedidas de edital de seleção interna.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. Fica criada a Comissão Paritária de elaboração de metas de produtividade composta por:

I - quatro membros indicados pelo Diretor Geral da ADAPI, um dos quais será o seu Presidente;

II - dois membros indicados pelos servidores da ADAPI;

III - dois membros indicados pelas entidades representativa dos produtores, sendo um da área animal e outro da área vegetal, a convite do Diretor Geral do ADAPI.

§1º Cabe ao Diretor Geral indicar o presidente da Comissão.

§ 2º A comissão de que trata este artigo elaborará seu regimento interno.

§3º O Presidente terá direito de voto, inclusive o voto de desempate.

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária, Técnico de Apoio Administrativo e Agente Operacional de Serviços, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar nº 13 de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Art. 24. No interesse da Administração, poderá ser concedido abono atividade aos servidores que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, e concordem em permanecer em atividade no serviço público.

§ 1º O abono constante do **caput** deste artigo não é obrigatório e somente será pago se for do interesse da Administração a permanência do servidor em atividade, e levará em consideração sua avaliação de desempenho.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§ 2º Somente o Chefe do Poder Executivo poderá determinar o pagamento do abono atividade.

§ 3º O abono de que trata este artigo não sofrerá desconto para previdência e seu pagamento cessará automaticamente quando da aposentadoria do servidor.

§ 4º Caberá ao Chefe do Executivo estabelecer por Decreto o valor do abono atividade e o mesmo não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico do próprio servidor.

Art. 25. O quantitativo e a estrutura dos cargos de provimento efetivo da ADAPI serão os definidos no Anexo I, desta Lei.

Art. 26. A instituição e implantação do Plano nos termos autorizados por esta Lei e, em qualquer caso, os seus efeitos financeiros, ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional nº 47, de 26 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal do Estado do Piauí.

Art. 27. O Governo do Estado do Piauí promoverá a capacitação periódica dos servidores abrangidos por essa Lei, visando o desenvolvimento funcional.

Art. 28. O quantitativo para provimento de cargos efetivos da ADAPI fica disposto no Anexo II desta lei, em alteração ao Anexo único da Lei 6.772, de 02 de março de 2016.

Art. 29. O pagamento dos valores constantes no Anexo I desta Lei será implantado em folha de pagamento em (três) parcelas consecutivas, conforme tabela abaixo:

- I - julho/2018 – 1 / 3;
- II - janeiro/2019 – 1 / 3;
- III - janeiro/2020 – 1 / 3.

Art. 30. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei estadual nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 33 de Dezembro de 2017

Maquete Carlos



PROJETO DE LEI Nº 50 , DE 11 DE Dezembro DE 2017.

ANEXO I
DA ESTRUTURA E QUANTIDADE DOS CARGOS

I - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (Nível Superior)

CARGO	QUANT.	CLASSE	PADRÃO
Fiscal Estadual Agropecuário	30	I	A, B, C, D, E
	35	II	A, B, C, D, E
	44	III	A, B, C, D, E
	35	IV	A, B, C, D, E

II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (Nível Técnico)

CARGO	QUANT.	CLASSES	PADRÃO
Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária	50	I	A, B, C, D, E
	50	II	A, B, C, D, E
	80	III	A, B, C, D, E
	68	IV	A, B, C, D, E

III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (Nível Médio)

CARGO	QUANT.	CLASSES	PADRÃO
Técnico de Apoio Administrativo	10	I	A, B, C, D, E
	14	II	A, B, C, D, E
	14	III	A, B, C, D, E
	10	IV	A, B, C, D, E



PROJETO DE LEI Nº 50 , DE 11 DE Dezembro DE 2017.

ANEXO II
VENCIMENTOS

TABELA I

Fiscal Estadual Agropecuário		
Classe	Padrão	Valor
I	A	3.500,00
	B	3.640,00
	C	3.785,60
	D	3.937,02
	E	4.094,50
II	A	4.258,29
	B	4.428,62
	C	4.605,76
	D	4.789,99
	E	4.981,59
III	A	5.180,85
	B	5.388,09
	C	5.603,61
	D	5.827,76
	E	6.060,87

TABELA II

Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária		
Classe	Padrão	Valor
I	A	2.100,00
	B	2.184,00
	C	2.271,36
	D	2.362,21
	E	2.456,70
II	A	2.554,97
	B	2.657,17
	C	2.763,46
	D	2.874,00
	E	2.988,95
III	A	3.108,51
	B	3.232,85
	C	3.362,17
	D	3.496,65
	E	3.636,52

TABELA III

Técnico de Apoio Administrativo		
Classe	Padrão	Valor
I	A	1.300,00
	B	1.352,00
	C	1.406,08
	D	1.462,32
	E	1.520,82
II	A	1.581,65
	B	1.644,91
	C	1.710,71
	D	1.779,14
	E	1.850,31
III	A	1.924,32
	B	2.001,29
	C	2.081,34
	D	2.164,60
	E	2.251,18

Wair